



**Processo nº. 005773/2022**

**Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos – DLCC**

**Pregão Eletrônico Nº. 039/2022.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 039/2022, apresentada pela pessoa jurídica NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI alegando, em síntese, a restrição da competitividade com a colocação de cláusulas ilegais, bem como a exigência de atestados de capacidade técnica referentes aos subitens 13.16 como item de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, não existente no rol de materiais e serviços licitados.

Passo à análise.

Como sabido, o direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação, não se tratando de um direito absoluto, devendo ser interpretado que o direito de licitar é reconhecido a todos aqueles que preenchem os requisitos previamente definidos no edital e na legislação. Nesse sentido é a lição do professor Marçal Justen Filho:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O Direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

Ressalte-se que compete a Administração, no exercício do poder discricionário a definição do objeto licitado, bem como as exigências cobradas dos licitantes para o desempenho dos serviços de forma eficaz e eficiente.

Para Marçal Justen Filho existe uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. A validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá de motivação satisfatória e suficiente.



Diante desta atribuição a Administração justificou satisfatoriamente a exigência dos respectivos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, sendo que o edital da concorrência em questão previu a comprovação de qualificação técnica através da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou os serviços mencionados.

Dito isso, a manifestação refere-se a obrigatoriedade de apresentação dos atestados de capacidade técnica inerentes a comprovação de prestação dos "Serviços de fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED", segundo o qual, a impugnante se manifesta no sentido da sua desnecessidade por não haver disposição no rol de fornecimentos e serviços a serem executados, configurando uma restrição a competitividade.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica exigido nada mais é do que um documento, como uma declaração, que servirá para comprovar que a empresa licitante tem experiência em executar serviços ou entregar produtos equivalentes ou superiores ao objeto do edital.

O atestado em questão está previsto entre os documentos de qualificação técnica elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais têm o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a **empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.**

Portanto, o atestado de capacidade técnica é emitido em favor da licitante, por outra empresa ou por algum órgão público com o qual a licitante já tenha contratado, e deve ser apresentado e registrado no CREA, que emitirá a CAT em favor do profissional responsável pela execução, e não em nome da pessoa jurídica.

A partir disso, o documento será apto a atestar e comprovar que a licitante já realizou serviços equivalentes ou superiores aos que estão sendo solicitados no edital, comprovando a qualificação técnica-operacional da licitante, conforme a previsão da alínea 'c' do subitem 13.16.1.1 e 13.16.2.1 do item 13.16 do edital. Vejamos.



Item	Descrição dos Serviços
1	Serviços de Manutenção e Melhoramento de Parque de Iluminação Pública em tecnologia LED
2	Fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED

Ressalta-se que o acervo técnico é do profissional, e assim, para demonstração do item de qualificação técnica operacional exigida no edital se faz necessário que a licitante demonstre que executou, por meio de seus profissionais os serviços exigidos. Essa demonstração será realizada por meio do acerto técnico do profissional, no qual deverá constar o nome da empresa pela qual os serviços foram prestados, ou seja, a licitante.

Vale acrescentar, que em nenhum momento a administração teve intenção de fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Ademais, consta nos autos o Termo de Referência com a devida justificativa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos acerca do interesse público a corroborar o requisito de prestação dos "Serviços de fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em parques de iluminação pública com tecnologia LED".

Outrossim, verifica-se através dos artigos 37, XXI, da CF/88 e 30, §1º, I da Lei número 8.666/93, bem como a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, e em especial Manifestação Técnica 01529/2020-1, Instrução Técnica Conclusiva 04298/2020-8 e Acórdão TCE-ES 01486/2020-5, entendimentos no sentido de ser irregular a exigência relativa ao sistema de telegestão do parque de iluminação pública, diante da ausência de justificativa plausível, visto que o grau de complexidade para a instalação ou montagem é algo relativamente simples.

Por fim, em razão do princípio da ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, bem como preservar o caráter competitivo do certame, **já foi realizado a retificação do edital Pregão Eletrônico N.º 039/2022, excluindo-se a exigência de atestado de capacidade técnica referente a alínea 'c' do subitem 13.16.1.1 e 13.16.2.1 do item 13.16 do edital, qual seja, "Serviços de fornecimento e instalação de dispositivos de controles remotos operados em rede entre si e interligados remotamente via GPRS para uso em sistemas de controle remoto em**



parques de iluminação pública com tecnologia LED”, realizando a remarcação da abertura do Pregão Eletrônico, com fins de garantir a participação do maior número possível de empresas do ramo de atividade objeto da presente licitação, conforme publicado no Diário Oficial em 23/08/2022.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, para, no mérito, informar que já foi realizada a alteração do edital, bem como remarcada a abertura das propostas.

Linhares, 23 de agosto de 2022.

JOAO CLEBER  
BIANCHI:21406502715

Assinado digitalmente por JOAO  
CLEBER BIANCHI:21406502715  
Data: 2022.08.23 17:44:22 -0300

**João Cleber Bianchi**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos